

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

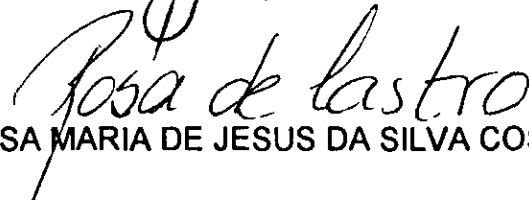
Processo nº : 10845.006048/86-79
Recurso nº. : 126.832
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1983 e 1984
Recorrente : SUPERMERCADO GUASSU LTDA.
Recorrida : DRF em SANTOS/SP
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 105-13.647

DECORRÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO GUASSU LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz (Ac: 103-08.184, de 04/12/87), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.006048/86-79

Acórdão nº. : 105-13.647

Recurso nº. : 126.832

Recorrente : SUPERMERCADO GUASSU LTDA.

RELATÓRIO

A contribuintes em epígrafe foi autuada (folha 01), por recolhimento a menor de contribuição ao PIS-faturamento, em decorrência de omissão de receita apontada no auto de infração de imposto de renda pessoa jurídica (processo nº 10845-00645/ 86-81).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 09/15) alegando, em síntese, o que se segue:

1) que o procedimento deve aguardar a solução do processo matriz;

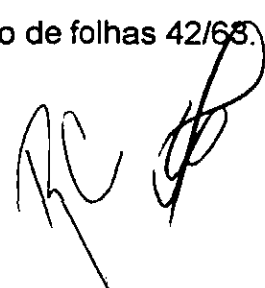
2) que foi demonstrado não ter havido infração à legislação no processo piloto. Destaca tópicos da defesa daquele processo. Ao final pede a nulidade do lançamento.

As folhas 33, a autoridade autuante, por tratar-se de tributação reflexa, propõe o julgamento do presente em conjunto com o processo matriz.

As folhas 37, existe decisão nº 122/87, emanada pela Delegacia da Receita Federal de Santos/SP, que mantém o presente lançamento, nos seguintes termos:

*"PIS –FATURAMENTO - Omissão de receita apurada em fiscalização do Imposto s/Renda, de empresa vendedora de mercadorias, implica em exigência da correspondente contribuição ao PIS.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."*

Regularmente intimada, em 29 de agosto de 1987, a interessada apresentou, em 28 de setembro do mesmo ano recurso voluntário de folhas 42/68.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.006048/86-79

Acórdão nº. : 105-13.647

As folhas 65, consta ordem de encaminhamento dos presentes autos, ao Segundo Conselho de Contribuinte "por versarem matéria de sua competência, conforme a Portaria n. 001, de 02.01.84, IX, "b".

Em despacho exarado pela relatora designada (fl. 67), requereu-se a remessa dos presentes autos ao órgão preparador, "a fim de que lhe sejam juntadas as peças indispensáveis ao seu exame, e que se encontram no processo pertinente ao imposto de renda-pessoa jurídica, bem como cópia do acórdão proferido pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes".

Em resposta, foi anexado o acórdão n. 103-08.184, de 04 de dezembro de 1987.

Em novo despacho, a mesma ilustre relatora requereu nova remessa ao órgão preparador, uma vez que não teriam sido juntados os documentos que comprovariam a infração atribuída à empresa.

Em resposta, foram anexados os documentos de folhas 88/109.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos/SP, apresentou (fls. 113/118) Razões de Apelação, explicitando que:

"Considerando a lavratura do Auto de Infração em 3 de julho de 1986; considerado a prescrição quinquenal ditada pelo Código Tributário Nacional; em 7 de março de 1991, portanto 3 (três) meses e 2 (dois) dias antes do dies ad quem, esta procuradoria determinou a inscrição da dívida (ADM fls. 92), o que ocorreu no dia seguinte, 8 de março de 1991.

(...)

Do exposto conclui-se ino correr a hipótese de prescrição; sim, se S. Exa. entendesse não ser ainda possível a inscrição do débito com dívida ativa, face à pendência de decisão do Conselho de Contribuintes, portanto aberta a possibilidade de decisão administrativa em favor da Apelada, a invalidade do termo de inscrição porque precipitado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.006048/86-79

Acórdão nº. : 105-13.647

Diante das razões expostas, esperar a Fazenda Pública que essa Egrégia Câmara receba o presente recurso de apelação, dando provimento ao mesmo para reconhecer não estar prescrito o direito de cobrança do crédito tributário."

Foram anexados, ainda, os documentos de folhas 121 a 198, referentes a cópias das principais peças do processo matriz n. 108451.006045/86-81.

Mediante despacho de folha 201, o conselheiro relator designado do Segundo Conselho de Contribuintes determinou a remessa destes autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes, "em face aos aspectos de competência funcional".

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text "É o Relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10845.006048/86-79

Acórdão nº. : 105-13.647

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Conforme relatado, o crédito consubstanciado no presente processo administrativo foi inscrito em Dívida Ativa da União, conforme determinação do Procurador da Receita Federal de Santos/SP, explicitado às fls. 113/118.

Tal atitude, por parte o i. Procurador foi, no mínimo precipitada, uma vez que tendo sido interposto recurso voluntário (recurso, "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo") dentro do prazo legal, o crédito tributário discutido nestes autos estaria suspenso por força do disposto no art. 151, III do CTN.

Contudo, não compete a este Colegiado determinar a exclusão de crédito inscrito em Dívida Ativa – competência privativa da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Por outro lado, a própria interessada, em todas as peças processuais, requereu que este processo recebesse a mesma sorte do principal (processo matriz nº 10.845/006.045/86-81).

Ora, o processo matriz foi julgado, em 04 de dezembro de 1987, mediante o Acórdão nº 103-08.184, que, conforme se evidencia pela transcrição de sua ementa abaixo, negou provimento integral ao apelo da contribuinte:

"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO

Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e de sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil ou idônea coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receitas. O simples registro do suprimento no livro Diário e a tentativa de comprovação mediante 'slips' de caixa preenchidos pelo próprio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.006048/86-79

Acórdão nº. : 105-13.647

supridor não ilide a presunção de omissão de receitas, pois a ninguém aproveita a fabricação de prova em proveito próprio."

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz (Ac. 103-08.184, de 04 de dezembro de 1987).

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2001.



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

